

**TC 017.227/2014-3**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade Jurisdicionada:** Ministério do Turismo

**Responsável:** Premium Avança Brasil (CNPJ 07.435.422/0001-39); Cláudia Gomes de Melo (CPF 478.061.091-53); Conhecer Consultoria e Marketing Ltda.-ME (CNPJ 07.046.650/0001-17); Luis Henrique Peixoto de Almeida (CPF 058.352.751-53)

**Procurador:** não há

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** preliminar (citação)

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Coordenação de Contabilidade do Ministério do Turismo (Mtur), em desfavor da entidade Premium Avança Brasil (PAB) e da Sra. Cláudia Gomes de Melo, na condição de presidente dessa entidade, em razão do não encaminhamento de toda a documentação exigida para a prestação de contas dos recursos pactuados por meio do Convênio 703509/2009.

## HISTÓRICO

2. O Convênio 703509/2009 foi celebrado, em 1/6/2009, com o objetivo de apoiar o evento “17ª Festa Junina de Buritinópolis - GO”, previsto para ser realizado no período de 19 a 21/6/2009. A vigência foi estipulada para o período de 1/6 a 21/8/2009 (peça 1, p. 39-73).

3. Os recursos necessários à consecução do objeto pactuado foram da ordem de R\$ 109.000,00, sendo R\$ 100.000,00 à conta do concedente e R\$ 9.000,00 de contrapartida da conveniente (peça 1, p. 51), liberados por intermédio da Ordem Bancária 09OB800990, de 17/7/2009 (peça 1, p. 77) e creditados na conta bancária da entidade em 22/7/2009 (peça 1, p. 93), mais de um mês após o início do evento.

4. A celebração do Convênio 703509/2009 foi precedida de parecer técnico da Coordenação de Análise de Projetos da Secretaria Nacional de Políticas de Turismo (peça 1, p. 7-13), elaborado em 1/6/2009, sugerindo a firmatura do pacto, haja vista que a execução dos serviços propostos seria viável tecnicamente e encontrava-se em consonância com os fins institucionais do MTur.

5. No mesmo dia 1/6 do parecer técnico da Coordenação de Análise de Projetos, ocorreram o parecer da consultoria jurídica (peça 1, p. 17-37) e a celebração do convênio (peça 1, p. 39-73). A publicação do ajuste deu-se em 22/6/2009 (peça 1, p. 75), posteriormente ao evento patrocinado.

6. A presidente da entidade Premium Avança Brasil apresentou a prestação de contas do convênio em 15/9/2009 (peça 1, p. 79), contendo a seguinte documentação:

- a) relatório de cumprimento do objeto – indica que o evento foi realizado entre os dias 19 a 21 de junho e foram realizadas as seguintes ações: confecção de banners (4), confecção de cartazes (2.000), confecção de folders (3.000), inserção de mídia (2000); contratação de atração regional (1), contratação de decoração (1), contratação de iluminação (1), locação de som (1), locação de palco (1) (peça 1, p. 81);
- b) relatório de execução físico-financeira (peça 1, p. 83);
- c) relatório de execução da receita e despesa (peça 1, p. 85-87);



- d) relação de pagamentos efetuados – indica pagamentos efetuados à entidade “Conhecer Consultoria e Marketing Ltda.-ME”, no total de R\$ 109.000,00 (peça 1, p. 89);
  - e) conciliação bancária – formulário em branco (peça 1, p. 91);
  - f) extratos bancários – indicam a entrada dos recursos federais (R\$ 100 mil) em 22/7/2009 e saída (TED) no mesmo dia (peça 1, p. 93);
  - g) cotação prévia – a entidade informou que houve cotação junto as empresas Clássica Com. Eletrônicos e Produções Ltda., Conhecer Consultoria e Marketing Ltda.-ME e Prime Produções Culturais Ltda., sendo que a Conhecer apresentou menor valor (peça 1, p. 103-113);
  - h) contrato entre a Premium Avança Brasil e a empresa Conhecer Consultoria e Marketing (peça 1, p. 115-117);
  - i) nota fiscal de serviços emitida pela Conhecer no valor de R\$ 109 mil (peça 1, p. 119);
  - j) termo de homologação e adjudicação (peça 1, p. 121-123);
  - k) atesto da execução dos serviços assinado pela presidente da Premium (peça 1, p. 125);
  - l) declaração, em papel timbrado da Prefeitura de Buritinópolis-GO, de que o evento foi realizado no período de 19 a 21/6/2009 (peça 1, p. 127);
  - m) fotos como sendo do evento (peça 1, p. 130-149);
  - n) cartazes de divulgação do evento (peça 1, p. 151-155).
7. Em 18/1/2010, foi emitido pelo MTur parecer sobre a prestação de contas em que o analista registrou a necessidade da remessa de fotos originais, vídeo e filmagens que identifiquem a prestação dos serviços, bem como documentos que melhor comprovem a inserção de mídia (peça 1, p. 157-171).
8. Após diligenciada, a entidade apresentou nova documentação (peça 1, p. 189-245).
9. A Controladoria-Geral da União noticiou ao Ministro do Turismo o resultado da fiscalização realizada por aquele órgão de controle nos convênios celebrados com as entidades Premium Avança Brasil e Instituto Educar e Crescer (IEC), em que aponta diversas irregularidades (peça 1, p. 247-285).
10. A partir das informações remetidas pela CGU e da nova documentação apresentada pela Premium, o MTur reanalisou a prestação de contas do Convênio 703509/2009 (peça 1, p. 289-300), tendo considerada a documentação e as justificativas insuficientes para a aprovação da prestação de contas.
11. O órgão concedente considerou que as informações apresentadas na prestação de contas não foram suficientes, tendo elaborado o Relatório do Tomador de Contas Especial 110/2014 (peça 1, p. 407-417), em que concluiu, em relação ao Convênio 703509/2009, pela imputação do débito de R\$ 100.000,00 à Sra. Cláudia Gomes de Melo, presidente da Premium Avança Brasil.
12. A CGU certificou a irregularidade das contas (peça 1, p. 435) e o Ministro de Estado do Turismo, Vinicius Nobre Lages, atestou haver tomado conhecimento das conclusões da CGU (peça 1, p. 449).



## EXAME TÉCNICO

### *Atuação da CGU, MPF e TCU*

13. A CGU realizou fiscalização em convênios celebrados entre o MTur e as entidades Premium Avança Brasil e o Instituto Educar e Crescer (IEC). Os achados dessa fiscalização foram contundentes para evidenciar o conluio entre as empresas e as entidades sem fins lucrativos a fim de driblar o cumprimento da legislação. Destacam-se os seguintes apontamentos da CGU (peça 1, p. 247-285).

- a) a Premium celebrou 38 convênios com o MTur, no montante de R\$ 9.957.800,00, e o IEC 19 convênios, no total de R\$ 9.204.000,00;
- b) não há evidências da capacidade operacional dos convenientes para gerenciar o montante de recursos recebidos (no endereço informado pela Premium, funcionava uma papelaria);
- c) a Premium e o IEC possuem vínculos entre elas, uma vez que foram constatados mesmos modelos de documentos em ambas entidades, justificativas iguais para contratação da Conhecer e da Elo Brasil, servidora identificada como Delania Miranda da Silva possuía vínculo empregatício com o IEC e ao mesmo tempo atuava como tesoureira na Premium;
- d) as empresas Ello Brasil e Conhecer, que apresentaram cotação de preços, são vinculadas (a mesma Delania assinava documentos dessas duas empresas; as notas fiscais possuíam formato gráfico semelhante e foram preenchidas com a mesma grafia);
- e) a presidente da Premium Cláudia Gomes possuía vínculo empregatício com a Conhecer; a presidente do IEC, Idalby Cristine Moreno Ramos, possuía vínculo empregatício com a Conhecer; a conselheira fiscal da Premium, Mônica Maciel Ramos, é mãe da presidente do IEC e gerente administrativa da Conhecer, Idalby Cristine Moreno Ramos; a presidente da Premium Cláudia Gomes, a tesoureira do IEC Caroline da Rosa Quevedo e a gerente administrativa da Conhecer integram a entidade Rede de Empresas para Integração Brasileira Ltda.;
- f) a empresa Conhecer foi contratada na maior parte dos convênios celebrados entre o MTur e as entidades Premium e IEC;
- g) as empresas Clássica Com. Eletrônicos e Produções Ltda., Cenarium Consultoria Projetos e Eventos Ltda. e a Prime Produções Culturais Ltda. figuram como principais empresas que apresentaram cotações realizadas pela Premium e pelo IEC e sempre foram derrotadas;
- h) os endereços das empresas Conhecer, Ello, Cenarium, Prime e Clássica indicados no sistema CNPJ não existem;
- i) na prestação de contas dos convênios analisados, não há comprovação documental para as demais receitas que custearam os eventos, inclusive venda de ingressos.

14. Diante das várias irregularidades, a CGU recomendou ao MTur que tornassem inadimplentes o IEC e a Premium, revisse as prestações de contas apresentadas por essas entidades, evitasse a transferência de recursos para a realização de eventos, conforme determinava a Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2010, e adotasse critérios técnicos de qualificação quando da seleção das entidades sem fins lucrativos (peça 1, p. 273).

15. Por seu turno, o Ministério Público Federal, em Ação Civil Pública decorrente de irregularidades na atuação e constituição de entidades sem fins lucrativos para a prestação de serviços

mediante convênios com o MTur (peça 12 do TC 015.672/2013-1), teceu as seguintes críticas (trechos da Ação):

Tornou-se público e notório que os órgãos de controle têm reiteradamente localizado ilegalidades ou irregularidades dos mais variados tipos na execução das avenças. Vícios diversos que sempre conduzem a um resultado: a lesão ao patrimônio estatal. E justamente em um Ministério cujas transferências voluntárias crescem a cada ano, afinal, em 2003, o MTur gastou cerca de 116,5 milhões de reais na promoção de festas, enquanto, nos últimos três anos, têm sido gastos cerca de 601,2 milhões de reais por ano. Considerável parcela dessas transferências, resalte-se, provem de emendas parlamentares.

...

O exame dos procedimentos requisitados ao MTur deixou evidente que não há exame efetivos das propostas, mas tão somente a verificação de check list dos documentos formalmente exigidos. Tudo opera-se apenas no campo da formalidade, sem qualquer verificação de conteúdo, permitindo entrever o descaso do destino a ser dado aos recursos públicos. É de clareza solar o descumprimento ao normativo do próprio ministério, como pode constatar-se da comparação com o art. 28 da Portaria MTur no 153/09

16. As informações do controle interno também chegaram ao TCU e foram objeto de representação, autuada no TC 005.369/2010-0, para a verificação da regularidade da aplicação de recursos financeiros repassados pelo Ministério do Turismo - MTur à Premium Avança Brasil, para realizar diversos eventos de cunho turístico em Goiás.

17. Em levantamento realizado pela Secex-GO, foram identificados 43 convênios com a Premium, sendo nove firmados em 2008, 33 em 2009 e um em 2010. Também, na apuração, observou-se que esses convênios encontravam-se com atraso na análise de prestação de contas, situação que fundamentou o Acórdão 4402/2012 – 1ª Câmara, em que se determinou ao MTur que concluísse a análise das prestações de contas dos 43 convênios firmados com a entidade, apurando integralmente as irregularidades elencadas pela CGU.

18. Para monitorar esse acórdão, a Secex-GO autuou o TC 009.209/2013-1. Foram observados pela unidade técnica em 29/9/2014, que, dos 43 convênios, 35 foram enviados à CGU, sendo que desses, oito já foram enviados ao TCU, ainda restando outros oito para serem concluídos pelo MTur. Diante das providências adotadas pelo Ministério, propôs-se o encerramento do monitoramento, posição acatada pelo recente Acórdão 5356/2014 – 2ª Câmara, conforme transcrição a seguir:

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", 169, incisos I e V, e 243, todos do Regimento Interno, em considerar cumpridas ou em fase final de cumprimento as determinações constantes dos subitens 1.8.1 e 1.8.2 do Acórdão 4402/2012-TCU-1ª Câmara, reiteradas por meio do Acórdão 3164/2014 - TCU - 1ª Câmara, e em arquivar os autos, ante o cumprimento do objetivo para o qual foi constituído o presente processo, e sem prejuízo da eventual autuação de novo processo para apuração de responsabilidades, caso constatada a ausência de envio de algum processo de tomada de contas especial instaurado, a este Tribunal

19. Diante das ocorrências identificadas pelo TCU, CGU e MPF, percebe-se o ambiente vulnerável naquele Ministério na época da celebração dos convênios em tela. Como observaram o Procurador da República do MPF, a CGU e o TCU (ex: Acórdãos 980/2009 – Plenário, 1562/2009 – Plenário, 2.668/2008 - TCU – Plenário, 1852/2006 - TCU - Segunda Câmara) não havia rigor e qualidade nas verificações do MTur, tanto é que celebrou diversos convênios com a Premium e com o IEC sem ao menos checar onde estavam instaladas e qual o relacionamento delas com a recorrente contratada Conhecer.

20. Essa fragilidade nos procedimentos favoreceu as irregularidades apontadas pela CGU, de esquema de utilização de institutos de fachada e empresas em nome de laranjas, montados para fraudar



a aplicação de recursos destinados à realização de eventos financiados com recursos do MTur a partir de emendas parlamentares.

21. Assim como ocorreu no Convênio 703509/2009, as análises técnicas e a celebração dos ajustes ocorreram no mesmo dia (ver parágrafo 5), ou seja, não houve tempo suficiente para o exame criterioso sobre o objeto pretendido.

22. Essa prática de aprovar às pressas os projetos advindos de emendas parlamentares é comum na Administração Pública Federal. Também, não são raras liberações de recursos de convênios posteriores à realização do objeto, assim como ocorreu no Convênio 703509/2009 (ver parágrafo 3).

23. O TCU constatou isso em vários trabalhos, como na fiscalização com o objetivo de avaliar a gestão de recursos federais transferidos pelo Ministério do Turismo, mediante convênio, a municípios e entidades Catarinenses (Acórdão 829/2014 – Plenário), em que, dos 35 convênios analisados, apenas um foi contemplado com recursos previamente à realização do evento. O relator daquele processo chamou a atenção que essa situação favorece o surgimento de fraudes em licitação e pagamentos, impedindo o necessário planejamento para a consecução dos objetivos do convênio. Foi dada ciência ao jurisdicionado, naquele caso, que o repasse intempestivo compromete a regular aplicação.

24. Também, a auditoria de conformidade no MTur e no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa), que redundou no Acórdão 7307/2013 – 1ª Câmara, constatou várias irregularidades na área de convênios do MTur, tais como: a) celebração de convênios sem que a conveniente detivesse capacidade técnica, administrativa e financeira para executar os objetos previstos; b) celebração de convênios embora a conveniente estivesse pendente de prestar contas de ajustes anteriores; c) celebração de convênios com cronogramas de execução e vigências incompatíveis com as datas de realização dos eventos; d) transferência de recursos em data posterior à execução dos eventos previstos nos convênios, configurando o ressarcimento de supostas despesas realizadas pela conveniente. Foram aplicadas multas aos gestores dos dois Ministérios pelas irregularidades.

25. Merece destaque ainda a fiscalização do TCU realizada em 2010 no MTur (Acórdão 2367/2012 – 2ª Câmara), cujo escopo foram convênios para realização de festas e eventos. Entre os achados, configuram a contratação de serviços sem a realização de cotação prévia de preços no Sistema de Gestão de Convênios do Governo Federal (Siconv) e sem observância aos princípios da impessoalidade, moralidade e publicidade e a ausência de análise da economicidade e da razoabilidade dos custos de execução previstos nos planos de trabalho dos convênios. Foi observada, na fiscalização, a ausência de procedimentos e rotinas visando à verificação dos preços.

26. Outro trabalho interessante para registro é o Acórdão 96/2008, em que o Plenário determinou ao Ministério do Turismo que, quando da análise de propostas de celebração de convênios ou contratos de repasse com entidades de natureza pública ou privada, verificasse: 9.6.1. a pertinência temática do objeto do ajuste às diretrizes e metas estabelecidas no Plano Nacional do Turismo, no Plano Estadual de Turismo, caso exista, nos Planos Plurianuais e nas Leis de Diretrizes Orçamentárias, a fim de evitar o uso de recursos em dissonância com os programas de governo; 9.6.2. se o objeto do convênio destina-se ao cumprimento do interesse público, evitando participar de ajustes em que o interesse seja fundamentalmente privado, sob pena de caracterizar subvenção social a entidade privada, que é vedada pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pelo caput do art. 16 da Lei nº 4.320/1964; 9.6.3. o impacto potencial da consecução do objeto avançado sobre o setor turístico.

27. Relevante ainda para o tema, foi o levantamento de auditoria realizado, em 2009, pela 5ª Secex no setor de convênios do MTur. A partir da leitura do relatório produzido pela equipe técnica, é possível conhecer o processo de transferências voluntárias do Ministério, inclusive a realidade na época da celebração dos convênios desta TCE. Foram vários achados divididos e agrupados em três categorias, conforme a seguir:



**a) Fase de Celebração:**

- a.1) análise técnica do objeto insuficiente;
- a.2) ausência de avaliação efetiva dos custos;
- a.3) inexistência ou insuficiência de avaliação quanto à capacidade técnico-operacional e à qualificação financeira da entidade proponente para a execução do objeto;
- a.4) ausência de análise do potencial turístico;
- a.5) ausência de análise da contrapartida;
- a.6) ausência ou insuficiência da análise quanto ao interesse recíproco;
- a.7) não observância dos limites de valores estabelecidos pelas Portarias relacionadas a eventos;
- a.8) aprovação e assinatura de convênios referentes a eventos em data próxima ou no mesmo dia do início da execução.

**b) Fase de Execução / Monitoramento do objeto conveniado:**

- b.1) ausência de critérios formalmente definidos para o monitoramento da execução;
- b.2) fiscalização da execução realizada de forma insuficiente;
- b.3) publicação do extrato de convênio após o prazo estipulado pela Portaria Interministerial 127/2008;
- b.4) repasse dos recursos financeiros após a execução do objeto nos convênios relacionados a eventos.

**c) Fase de Análise das prestações de contas:**

- c.1) ausência de normativo próprio que estabeleça o prazo para a apresentação das prestações de contas;
- c.2) elevado e crescente estoque de prestações de contas sem pronunciamento definitivo;
- c.3) análise da prestação de contas após o prazo definido nos normativos referentes a convênios;
- c.4) não adoção de medidas imediatas para a instauração de TCE;
- c.5) parecer de reanálise financeira com fundamentação insuficiente.

28. Esse trabalho resultou no Acórdão 5078/2009 – 2ª Câmara, de setembro/2009, com as seguintes determinações:

1.5.1. à Secretaria-Executiva do Ministério do Turismo que:

1.5.1.1. observe, ao promover processo público de seleção de projetos de órgãos ou entidades, as disposições expostas no art. 5º da Portaria Interministerial nº 127/2008, especialmente ao que se refere a publicidade do chamamento público e à aferição da qualificação técnica e capacidade operacional da entidade privada sem fins lucrativos participante do certame;

1.5.1.2. aprove somente propostas de convênios que apresentem a descrição detalhada e completa do objeto, de forma que permita a identificação inequívoca, nos pareceres técnicos de análise, do que será realizado em termos de produtos e serviços, em atenção ao disposto no art. 31 da Portaria Interministerial nº 127/2008, e de modo a evitar o ocorrido quanto aos objetos referentes aos Convênios Siafi nºs 627662; 631701; 634102; 638459; 650702;

1.5.1.3. proceda, na análise técnica de propostas de convênios, a uma efetiva análise dos seus custos e dos benefícios advindos, explicitando a metodologia e os parâmetros de preços adotados,



de maneira a garantir a observância ao princípio da economicidade, em atenção ao art. 31 da Portaria Interministerial nº 127/2008;

1.5.1.4. estabeleça, em 60 (sessenta) dias, critérios para a aferição da qualificação técnica e capacidade operacional para a gestão de convênios a serem analisados nos Planos de Trabalho, conforme dispõe o art. 22 da Portaria Interministerial nº 127/2008, e, ao realizar avaliações técnicas quanto às propostas de convênios apresentadas, explicita nos pareceres técnicos a fundamentação quanto à capacidade administrativa e financeira da entidade proponente;

1.5.1.5. explicita nas análises técnicas, ao analisar propostas de convênios, manifestação fundamentada sobre o valor da contrapartida definido no projeto básico, de forma a verificar o cumprimento dos limites legais exigidos para a contrapartida, conforme estabelecido na LDO, e também que fundamente, quando for o caso, a aceitação de contrapartida por meio de bens e serviços economicamente mensuráveis, de forma a observar o disposto no art. 20, § 2º, da Portaria Interministerial nº 127/2008;

1.5.1.6. não utilize convênio como forma de ajuste quando os interesses das partes não concorrerem para o mesmo objetivo, situação na qual se configura contrato, devendo, portanto, ser realizado o devido certame licitatório;

1.5.1.7. sejam estabelecidos, não obstante eventuais restrições que impeçam a realização de fiscalização local da execução de todos os convênios celebrados, critérios formais para a seleção daqueles a serem fiscalizados localmente, especialmente nos convênios relacionados a apoio de eventos, tendo em vista a orientação do MPOG que os órgãos e entidades estabelecessem um valor a partir do qual seja obrigatória a verificação **in loco** da execução física dos ajustes firmados com entidades não-governamentais;

1.5.1.8. emita, por ocasião da realização de fiscalização **in loco** dos convênios firmados, posicionamento nos relatórios sobre a conformidade da execução de cada uma das ações e etapas fixadas nos Planos de Trabalho;

1.5.1.9. atente ao disposto no art. 33, **caput**, da Portaria nº 127/2008, de modo a evitar a publicação dos extratos de convênios após o prazo estipulado no normativo, como ocorrido nos Convênios Siafi nºs 622364, 631614, 633834, 634056, 634367 e 650691;

1.5.1.10. edite, em 60 (sessenta) dias, se ainda não o fez, ato normativo que estabeleça o prazo para apresentação das prestações de contas dos recursos repassados, a fim de dar cumprimento ao art. 56, incisos I e II, da Portaria Interministerial nº 127/2008, de acordo com a alteração promovida pela Portaria Interministerial nº 342/2008;

1.5.2. à Coordenação-Geral de Convênios/CGCV do Ministério do Turismo que:

1.5.2.1. informe, por ocasião das tomadas de contas anuais, sobre os estoques de processos de prestações de contas de convênio e sobre as medidas adotadas no decorrer do exercício com vistas à redução desses estoques;

1.5.2.2. observe rigorosamente o prazo para análise das prestações de contas relativas às transferências voluntárias efetuadas, de acordo com o art. 60, **caput**, da Portaria Interministerial nº 127/2008 e o art. 31, **caput**, da IN STN nº 01/1997;

1.5.2.3. adote, diante da não apresentação de prestação de contas do conveniente, providências imediatas para a instauração da Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 56, § 2º, da Portaria Interministerial nº 127/2008;

1.5.2.4. faça constar no parecer, ao efetuar a análise financeira das prestações de contas dos convênios, as eventuais providências adotadas pelos convenientes ante cada uma das impropriedades detectadas, de forma a evidenciar o saneamento ou não dessas pendências;

1.5.3. à Secretaria Nacional de Políticas de Turismo/SNPTur do Ministério do Turismo que, nos convênios relacionados a eventos:



1.5.3.1. ao analisar as propostas, identifique nos pareceres técnicos de análise o tipo de evento, conforme classificação estabelecida nos arts. 4º e 8º da Portaria MTur nº 171/2008, ou por eventual normativo que a substitua;

1.5.3.2. explicita nos pareceres técnicos de análise, nas propostas de convênios referentes a Eventos Geradores de Fluxo Turístico, manifestação fundamentada quanto à potencial geração de fluxo turístico do evento proposto, indeferindo aquelas que não se coadunem com esse fato;

1.5.3.3. explicita, nos pareceres técnicos de análise, a conformidade dos valores propostos com os limites de apoio definidos na Portaria MTur nº 171/2008 ou em eventual normativo que a substitua;

1.5.3.4. documente e anexe, no caso de decisões pela excepcionalidade aos limites de valor estabelecidos, a devida fundamentação aos processos de convênio, conforme estabelecido no art. 17 da Portaria MTur nº 171/2008, ou por eventual normativo que a substitua;

1.5.4. à 5ª Secex que:

1.5.4.1. junte cópia dos documentos referentes ao Convênio Siafi nº 625523 nas contas da Secretaria Nacional de Políticas de Turismo - SNPTur, referente ao exercício de 2008 (TC 016.324/2009-3), para análise de sua legalidade e legitimidade;

1.5.4.2. encaminhe cópia desta deliberação, acompanhada de cópia da instrução de fls. 8/80, ao Ministério do Turismo, a fim de que dê ciência a todas as unidades do órgão envolvidas com a transferência de recursos por meio de convênios;

1.5.4.3. encaminhe cópia desta deliberação, acompanhada de cópia da instrução de fls. 8/80, ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão/MPOG, à Comissão de Turismo e Desporto, da Câmara dos Deputados, e à Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo, do Senado Federal, para que conheçam do presente diagnóstico da área de convênios do Ministério do Turismo.

1.6. Recomendações:

1.6.1. à Secretaria-Executiva do Ministério do Turismo que:

1.6.1.1. avalie a possibilidade de manter banco de dados contendo o registro de preços praticados para determinados itens de custos que são recorrentes nas propostas de convênios analisadas, tais como: locação de palco, sonorização, iluminação e banheiros químicos, entre outros, de forma a subsidiar a análise de custos, principalmente no âmbito da Coordenação de Análise de Projetos da Secretaria Nacional de Políticas de Turismo;

1.6.1.2. procure estabelecer, formalmente, antecedência mínima em relação ao início da execução, para a apresentação de propostas de convênios de eventos, assim como preveja que as excepcionais ao prazo estabelecido sejam deliberadas exclusivamente pelas altas autoridades do Ministério/Secretarias Finalísticas, e que os fundamentos dessas decisões estejam devidamente documentados e evidenciados no processo;

1.6.1.3. procure estipular, em âmbito interno, prazos máximos para a conclusão das análises técnica e jurídica dos convênios de eventos, em relação ao início da execução do objeto;

1.6.1.4. procure examinar, antes de definir os prazos indicados nos itens IV.2 e IV.3 anteriores, com a participação das áreas envolvidas, o tempo necessário para garantir uma criteriosa e tempestiva análise das propostas, de modo a viabilizar a oportuna realização dos demais trâmites atinentes ao convênio.

29. O Acórdão 5078/2009 sintetizou as providências necessárias para que o MTur fortaleça e aprimore os setores competentes para o exame e aprovação dos projetos a serem apoiados. Não foi objetivo daquele trabalho a identificação de responsabilidade e aplicação de penalidades. Esse trabalho servirá de base para definir as ocorrências e as responsabilidades nesta TCE.

30. Ressalte-se que o Acórdão 96/2008, citado no parágrafo 27, é anterior ao Convênio 703509/2009, ou seja, mesmo já tendo sido alertado pelo TCU, o MTur celebrou esses convênios para



destinar recursos a eventos fundamentalmente privados, em afronta à Lei de Responsabilidade Fiscal e ao caput do art. 16 da Lei 4.320/1964.

31. A mais recente deliberação do TCU sobre o tema foi o Acórdão 1736/2014 – Plenário (TC 026.468/2011-5 - relator Ministro Augusto Sherman), resultante de auditoria de conformidade realizada pela Secex-CE, que determinou a instauração de tomadas de contas especiais, em convênios celebrados entre o MTur e entidade sem fins lucrativos visando à promoção de festas e eventos, e a citação das entidades envolvidas. Além disso, o Plenário resolveu promover audiência aos gestores desse Ministério, em razão das práticas administrativas que colaboraram para as irregularidades, no próprio processo de fiscalização, ou seja, como havia vários convênios e todos eles foram conduzidos da mesma forma, decidiu-se que as audiências fossem realizadas pelo todo, evitando que as audiências fossem realizadas nos diversos processos a serem instaurados.

32. Depara-se, no caso em tela, com situação semelhante, isto é, certamente serão notadas as mesmas práticas administrativas que colaboraram para as ocorrências tratadas nestes autos nos mais de trinta processos de TCE esperados decorrentes dos 43 convênios existentes entre a Premium e o MTur. A realização de única audiência aos gestores do MTur para todos os processos de TCE que tratam de convênios celebrados com a Premium talvez fosse o melhor caminho para efeito de responsabilização, porém, esbarra-se na limitação imposta pela divisão da clientela no âmbito das unidades da Segecex, ou seja, a realização desta tarefa deveria ser iniciativa da Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico, unidade do TCU responsável pelo Ministério do Turismo.

33. Diante dessa limitação, esta unidade técnica propôs, recentemente, no âmbito do TC 029.938/2013-9 (umas das TCEs da Premium), dar ciência àquela secretaria do Tribunal para que avaliasse a conveniência de promover avaliação dos atos administrativos praticados pelos gestores do Ministério do Turismo no âmbito dos vários processos de tomadas de contas especiais instauradas e a instaurar de convênios celebrados entre aquele órgão federal e a Premium Avança Brasil. Os autos, ainda em fase preliminar, foram submetidos ao Relator que os restituiu à Secex-GO para proceder as citações e audiências propostas, sem porém comentar sobre a sugestão de ciência à Secretaria de Controle Externo de Desenvolvimento Econômico. Assim, adota-se, neste processo, o mesmo encaminhamento naqueles autos após apreciação do Relator, ou seja, de realizar as audiências aos gestores em cada processo de TCE.

### **Irregularidades cometidas por servidores do MTur**

#### **34. Análise técnica do objeto insuficiente**

34.1 A celebração do Convênio 703509/2009 foi precedida de parecer técnico sugerindo a assinatura do pacto, haja vista que a execução dos serviços propostos seria viável tecnicamente e encontrava-se em consonância com os fins institucionais do MTur (peça 1, p. 7-13).

34.2 Esse parecer técnico foi emitido no mesmo dia da proposta da entidade e o convênio foi celebrado também na mesma data, não havendo tempo hábil para a realização de análise criteriosa da proposta.

34.3 Não houve registro do resultado esperado ou o propósito do projeto em relação ao programa de governo ao qual será vinculado, demonstrando qual o interesse público em sua realização e a potencial geração de fluxo turístico que o eventos proporcionaria (art. 13, §3º, da Portaria MTur 171/2008).

34.4 Sobre isso, o Acórdão 2668/2008 – Plenário (processo de representação) determinou ao MTur que:

1.8.1. faça constar dos pareceres emitidos para fins de análise e aprovação dos planos de trabalho, especialmente aqueles relativos a eventos, a avaliação criteriosa realizada quanto ao resultado esperado ou o propósito do projeto em relação ao programa de governo ao qual será vinculado,

demonstrando qual o interesse público em sua realização, de forma que o convênio esteja inserido na definição do inciso I, do art. 1º, da IN 01/97/STN.

34.5 Também não houve demonstração do alinhamento do objeto conveniado com as políticas públicas desenvolvidas pelo Ministério do Turismo, de modo a caracterizar a presença do interesse recíproco entre as partes a que se refere o art. 1º da Portaria Interministerial 127/2008. O Acórdão 1133/2009 – Plenário apenou gestores do MTur pela aprovação de plano de trabalho sem observar a existência de interesse recíproco.

34.6 A análise do custo mencionada no parecer foi realizada com base nas informações prestadas pela própria entidade contratada. Não há, nos autos, detalhamento de qualquer parâmetro ou metodologia utilizada pelo Ministério nem garantia que os projetos aprovados sejam de fato vantajosos, no que se refere à relação custo-benefício (art. 31 da Portaria Interministerial 127/2008).

34.7 Convém destacar a seguinte determinação do Plenário do TCU (item 9.3.3 do Acórdão 980/2009 – Plenário) ao MTur, cerca de um ano antes da celebração dos ajustes em tela: “9.3.3. nos convênios que celebrar como concedente, efetue análise da economicidade/razoabilidade dos custos de execução/aquisição previstos nos planos de trabalho, registrando suas conclusões”.

34.8 Assim, a análise técnica precedente ao Convênio 703509/2009 foi superficial, não contemplando a identificação da viabilidade técnica do projeto, a verificação da compatibilidade de custos dos itens do projeto com os de mercado, a fundamentação do interesse recíproco entre as partes, a demonstração do alinhamento dos objetos às políticas públicas do MTur e a potencial geração de fluxo turístico que os eventos em comento proporcionariam.

### **35. Celebração de convênios sem que a conveniente detivesse capacidade técnica, administrativa e financeira para executar os objetos**

35.1 Nos termos previstos no art. 1º, §2º, e art. 22 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/08, a descentralização da execução por meio de Convênios somente poderá ser efetivada para entidades públicas ou privadas que tenham condições de executar os objetos. Também é esse o entendimento do Tribunal de Contas da União (Acórdãos 794/2009- Plenário, 980/2009 – Plenário e 96/2008 - Plenário).

35.2 Em relação ao convênio desta TCE, a qualificação foi aferida a partir de declarações simples de agências/entidades estaduais e municipais de turismo.

35.3 Não houve qualquer análise pelo setor técnico competente (Coordenação-Geral de Análise de Projetos/Secretaria Nacional de Políticas de Turismo/MTur) no sentido de aferir se a entidade proponente efetivamente possuía capacidade técnica e operacional para executar o convênio e gerir os recursos a serem repassados, restringindo-se apenas a mencionar a declarações apresentadas, nos termos a seguir transcritos (peça 1, p. 11):

Sobre a capacidade técnica da entidade em realizar o evento da natureza proposta foram anexados ao Sistema três declarações que atestam e chancelam a capacidade de execução do evento pela entidade proponente, abaixo relacionadas:

1. Fundação Goiânia Congressos e Eventos;
2. Prefeitura Municipal de Jaciara – Secretaria de Turismo
3. Secretaria de Indústria, Comércio e Turismo da Cidade Ocidental.

35.4 A ausência de capacidade da Premium ficou caracterizada pela terceirização completa dos serviços previstos no plano de trabalho à empresa Conhecer.

35.5 Assim, a celebração do Convênio 703509/2009 teve por conveniente entidade privada sem fins lucrativos desprovida da adequada qualificação técnica e capacidade operacional e administrativa para executar as ações inerentes aos objetos daqueles instrumentos, em desacordo com o estabelecido

no art. 116, *caput*, no art. 27, inciso II, e art. 55, inciso XIII, da Lei 8.666/1993, art. 1º, §2º, art. 5º, §2º, art. 22 da Portaria Interministerial 127/2008, e no art. 2º, §1º, da Portaria MTur 153/2009, bem como na jurisprudência do TCU (Acórdãos 794/2009 – Plenário, 980/2009 – Plenário e 96/2008 - Plenário).

### **36. Transferência de recursos em data posterior à execução dos eventos previstos nos convênios**

36.1 Os recursos do Convênio 703509/2009 foram creditados na conta bancária da entidade em 22/7/2009 (peça 1, p. 93), mais de um mês após o evento.

36.2 Tal fato caracteriza mero ressarcimento de valores aos convenientes por eventuais despesas pagas antes do recebimento, o que contraria o art. 42, *caput*, da Portaria Interministerial 127/2008 (dispõe que a liberação de recursos obedecerá ao cronograma de desembolso previsto no Plano de Trabalho). Esse também é o entendimento encontrado na jurisprudência desta Corte (Acórdãos 7307/2013 – 1ª Câmara, 829/2014 – Plenário).

### **37. Cronograma de execução e vigência incompatível com o período de realização do evento**

37.1 O Convênio 703509/2009 foi firmado em 1/6/2009, há dezoito dias do início do evento, impossibilitando a aplicação dos recursos federais segundo as formalidades da realização da despesa no setor público, entre elas a licitação para selecionar a melhor oferta.

37.2 Essa prática era comum no MTur, conforme constatação da auditoria do TCU que resultou no Acórdão 7307/2013 – 1ª Câmara. Essa irregularidade integrou o rol de irregularidades apurado na fiscalização. Houve aplicação de multa aos gestores daquele órgão.

37.3 Também não foi observado o disposto no art. 33 da Portaria Interministerial 127/2008, segundo o qual o termo de convênio adquire eficácia com a publicação do seu extrato no Diário Oficial da União, providência para a qual o órgão concedente dispõe do prazo de 20 dias. A publicação somente ocorreu dia 22/6/2009 (peça 1, p. 75), três dias após o início do evento.

### **38. Inexistência de fiscalização dos convênios**

38.1 Não foi realizada fiscalização da execução do convênio pelo órgão repassador, conforme indica trecho do Parecer de Análise de Prestação de Contas 542/2010 da Coordenação-Geral de Monitoramento, Fiscalização e Avaliação de Convênios do Ministério do Turismo transcrito a seguir (peça 1, p. 161):

Em que pese à orientação normativa no sentido de se realizar fiscalização *in loco* nos eventos apoiados pelo Ministério do Turismo, em todo ou em parte, com recursos da União, é cediço que, no Governo Federal, a demanda muitas vezes supera a capacidade estrutural do órgão demandado, gerando situações de absoluta impossibilidade para o cumprimento de alguns mandamentos na ordem prática.

Nesse sentido, em conformidade com os ditames prescritos no artigo 52 da Portaria Interministerial nº 127/2008, é forçoso esclarecer que no presente caso não houve supervisão *in loco* do objeto pactuado, considerando para tanto as seguintes justificativas:

- a) reduzida capacidade operacional e administrativa de servidores aptos à realização da fiscalização *in loco*;
- b) simultaneidade de ocorrência de eventos, impossibilitando a fiscalização *in loco* de todos os Convênios (eventos), seguindo os critérios definidos pelo MTur;
- c) prazo exíguo entre a data da assinatura do Convênio e o início da realização do evento, inviabilizando muitas vezes na concessão de passagens aéreas, transportes terrestres e as diárias ao servidor responsável pela fiscalização;
- d) indisponibilidade de voos nas datas previstas para a realização do evento;



e) acesso logístico ou infraestrutura precária de algumas cidades, que resultam em graves percalços, principalmente aos acessos dos servidores ao local da realização do evento apoiado pelo MTur;

f) cadastro dos Convenientes desatualizado, dos números de telefones ou e-mails contidos no SICONV, incorrendo a possibilidade de contatar o Conveniente para o acerto de detalhes operacionais da atividade de fiscalização ou execução das demais ações apoiadas por esta Pasta Ministerial, conforme art. 52 da Portaria Interministerial nº 127/2008;

g) nos casos de eventos cujos orçamentos se destinam quase que exclusivamente em mídia, promoções, divulgações e shows artísticos, a atividade de fiscalização pode ser executada à distância, utilizando formas alternativas para que comprove à boa execução do objeto visado.

38.2 Assim, a análise evidenciou que os gestores do Ministério do Turismo não realizaram fiscalização de acordo com o previsto nos artigos 51 a 54 da Portaria Interministerial 127/2008 e na cláusula nona do termo de convênio.

### **39. Utilização de recursos públicos para eventos privados, comerciais e lucrativos, de acesso pago e restrito**

39.1 O Acórdão 96/2008 - Plenário havia determinado ao Ministério do Turismo que não apoiasse eventos de interesse fundamentalmente privado, sob pena de caracterizar subvenção social a entidade privada, que é vedada pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pelo caput do art. 16 da Lei 4.320/1964.

39.2 O objeto do convênio, festa junina, é evento de interesse predominantemente privado, inclusive, geralmente, com cobrança de ingressos.

39.3 Portanto, houve afronta aos normativos citados e aos princípios da legitimidade, da economicidade, da moralidade e da eficiência e à essência da natureza jurídica da entidade (organização de interesse público sem fins lucrativos).

### **Responsabilização dos servidores do MTur**

40. Previamente à indicação dos responsáveis pelas irregularidades apontadas, cabe tecer alguns comentários sobre a gestão dos convênios no âmbito do MTur, baseando-se no relatório de levantamento de auditoria elaborado pela 5ª Secex (TC 013.105/2009-3), que traz visão abrangente e sistêmica da gestão de convênios por parte do MTur.

41. As atividades finalísticas do Ministério são executadas pela Secretaria Nacional de Políticas de Turismo (SNPTur) e pela Secretaria Nacional de Programas de Desenvolvimento do Turismo (SNPDTur).

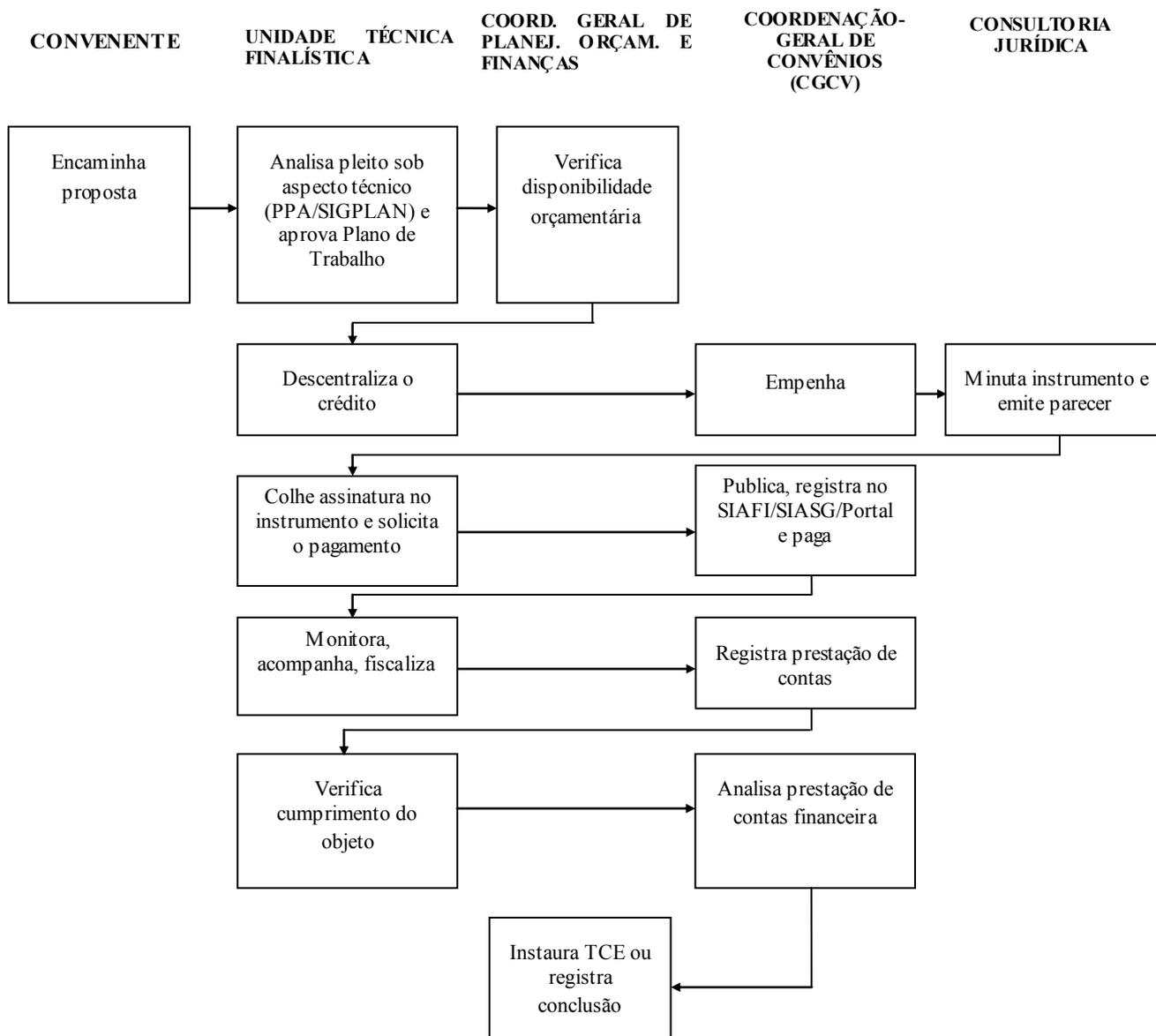
42. A Secretaria Nacional de Políticas de Turismo (SNPTur), sucintamente, auxilia na formulação, elaboração e monitoramento da Política Nacional de Turismo, de acordo com as diretrizes do Conselho Nacional do Turismo. Promove a cooperação e articulação com órgãos públicos de diferentes esferas, setor produtivo, terceiro setor, fóruns, conselhos, consórcios e entidades do turismo. Cabe à Secretaria, ainda, o incentivo à realização de eventos e o apoio à comercialização de produtos turísticos brasileiros no mercado interno.

43. A Secretaria Nacional de Programas de Desenvolvimento do Turismo (SNPDTur), em termos gerais, subsidia a formulação dos planos, programas e ações destinados ao desenvolvimento e ao fortalecimento do turismo nacional. Estimula o desenvolvimento da atividade turística, com atividades de apoio e articulação para realização de investimentos privados, financiamentos, melhoria da infraestrutura e da qualidade da prestação de serviços ao turista. A Secretaria estabelece e acompanha os programas de desenvolvimento regional de turismo e a promoção do apoio técnico, institucional e financeiro necessário ao fortalecimento da execução e da participação dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios nesses programas.



44. A execução da Ação 4620, que trata do apoio à promoção de eventos para divulgação do turismo interno (regulamentado pela Portaria/MTur 171/2008, vigente à época), está sob a responsabilidade da SNPTur.

45. O processo de celebração de convênios, em 2009, seguia as etapas adiante:



46. Conforme descrito naquele levantamento de auditoria e confrontado com as peças das TCEs instauradas da Premium, inicialmente, o conveniente encaminhava as propostas ao Ministério do Turismo, por meio do Siconv. A proposta era direcionada conforme o objeto do convênio, para análise técnica por um dos departamentos das secretarias finalísticas do Ministério (no caso desta TCE, a Secretaria Nacional de Políticas de Turismo – SNPTur).

47. A unidade finalística analisava a proposta sob aspectos técnicos, considerando o Plano de Trabalho e demais documentos encaminhados pelo proponente. Aprovadas as propostas, sob o aspecto técnico, eram direcionadas para a verificação da disponibilidade orçamentária e empenho.

48. A minuta do termo de convênio era encaminhada para a Consultoria Jurídica (Conjur) para emissão de parecer jurídico. A versão final do termo de convênio era disponibilizada ao conveniente por meio do Siconv, cabendo a ele remeter o termo assinado ao MTur.



49. A verificação da adimplência do conveniente era realizada em dois momentos: primeiramente, pela área finalística responsável pela aprovação da proposta, e, previamente à assinatura do convênio, pela Conjur.
50. A Coordenação-Geral de Convênios (CGCV) realizava a publicação, registro nos sistemas e o pagamento do valor do convênio (parcela única ou primeira parcela). Após esses procedimentos, a unidade técnica ficava a cargo do monitoramento, acompanhamento e fiscalização.
51. Com a apresentação da prestação de contas, a unidade técnica manifestava-se em relação ao cumprimento do objeto, ou seja, a execução física do que foi estabelecido no Plano de Trabalho. Após análise técnica das prestações de contas, o processo era remetido para a CGCV, unidade responsável pela análise financeira da prestação de contas, a qual abrange, entre outras, a verificação quanto à realização de procedimento licitatório e a análise de notas fiscais.
52. Caso houvesse omissão na apresentação de prestação de contas ou rejeição das contas apresentadas, a Coordenação-Geral de Planejamento, Orçamento e Finanças (CGPOF) procedia à instauração de tomada de contas especial. Se a prestação de contas do convênio fosse aprovada, a CGPOF registrava a conclusão do convênio.
53. Conforme é possível observar, apesar de o MTur ter em sua estrutura uma Coordenação-Geral de Convênios (CGCV), pertencente à estrutura da Diretoria de Gestão Interna (DGI), a celebração dos convênios abrangia predominantemente as unidades finalísticas do Ministério (SNPTur, SNPDTur ou, no caso do Programa de Enfrentamento da Violência Sexual Contra Crianças e Adolescentes, o Gabinete do Ministro).
54. Assim, as atividades desenvolvidas pela CGCV dependiam, basicamente, de demandas provenientes das unidades finalísticas do Ministério, abarcando a realização de empenhos dos créditos descentralizados; publicações no Diário Oficial da União de extratos de convênios e instrumentos congêneres celebrados; registros nos sistemas governamentais; pagamentos, quando solicitados; e análise financeira das prestações de contas.
55. Outra responsabilidade da CGCV consiste em controlar, subsidiariamente às unidades técnicas, a observância aos prazos de vigência dos convênios e aos prazos da apresentação de suas prestações de contas; realizar análise e diligência, sob aspectos administrativos, financeiros e contábeis, efetuadas no âmbito da prestação de contas; além de propor aprovação ou rejeição de contas.
56. Diante do exposto, a unidade finalística Secretaria Nacional de Políticas de Turismo – SNPTur foi a responsável, em relação ao Convênio 703509/2009, pela aprovação do plano de trabalho, aporte de recursos públicos e fiscalização e monitoramento da execução. Assim, devem ser ouvidos em audiência pelas falhas abaixo apontadas o titular dessa unidade, o titular da Coordenação-Geral de Análise de Projeto, subordinada a essa unidade finalística, pela emissão do parecer técnico favorável ao apoio ao evento, bem como o secretário-executivo, responsável pela celebração dos convênios.
57. Em relação à SNPTur, cabe salientar que a unidade possui competência regimental (inciso XIII, do Regimento Interno/MTur) de responsabilizar-se pela análise técnica e documental referente aos processos de parcerias, convênios, contrato e congêneres relacionados a sua área finalística. Mesmo que tenha havido parecer técnico de unidade subordinada, o titular da SNPTur não se revestiu das cautelas e análises necessárias para garantir a legalidade e economicidade dos atos. Esse é o entendimento do TCU firmados nos Acórdãos 179/2011 - Plenário, 1.736/2010 - Plenário, 4.420/2010 - 2ª Câmara, 2.748/2010 - Plenário e 1.528/2010 – Plenário.
58. Assim, cabem as seguintes audiências:

- a) Mario Augusto Lopes Moyses (CPF 953.055.648-91) – então secretário executivo do Ministério do Turismo – signatário do Termo de Convênio 703509/2009 (peça 1, p. 73) com a Premium Avança Brasil, em razão das seguintes ocorrências:
- a.1) assinar o termo de convênio baseado em parecer técnico superficial, que não contemplava o exame da viabilidade técnica do projeto, a verificação da compatibilidade de custos dos itens do projeto com os de mercado, a fundamentação do interesse recíproco entre as partes, a indicação do alinhamento do objeto às políticas públicas do MTur e a demonstração da potencial geração de fluxo turístico que o evento proporcionaria, em desacordo com o disposto nos arts. 22 e 31 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008, nos arts. 13, §3º, e 27 da Portaria 171/2008/MTur, e nas determinações do TCU constantes nos Acórdãos 980/2009 - Plenário (item 9.3.3), 2.668/2008 - Plenário (item 1.8.1) e 1133/2009 – Plenário (parágrafo 34 desta instrução);
  - a.2) assinar o termo de convênio com entidade privada sem fins lucrativos desprovida da adequada qualificação técnica e capacidade operacional e administrativa para executar as ações inerentes aos objetos daqueles instrumentos, em desacordo com o estabelecido no art. 27, inciso II, e art. 55, inciso XIII, da Lei 8.666/1993, art. 1º, §2º, art. 5º, §2º, art. 22 da Portaria 127/2008, e no art. 2º, §1º, da Portaria MTur 153/2009 e com a jurisprudência do TCU (Acórdãos 794/2009 – Plenário, 980/2009 – Plenário e 96/2008 - Plenário) (parágrafo 35 desta instrução);
  - a.3) não realizar a fiscalização e o acompanhamento da execução do Convênio 703509/2009, contrariando a exigência dos artigos 51-55 Portaria 127/2008, MPOG/MF/CGU (parágrafo 37 desta instrução);
  - a.4) assinar termo de convênio para apoio a evento privado, comercial e lucrativo, de acesso pago e restrito, contrariando determinação do TCU no Acórdão 96/2008 - Plenário (parágrafo 38 desta instrução);
- b) Airton Nogueira Pereira Júnior (CPF 614.247.147-53), na condição de titular da Secretaria Nacional de Políticas de Turismo (período de 10/3/2006 a 13/1/2010), cargo cuja competência regimental (inciso XIII, do Regimento Interno/MTur) era responsabilizar-se pela análise técnica e documental referente aos processos de parcerias, convênios, contrato e congêneres relacionados a sua área finalística, em razão de não realizar a fiscalização e o acompanhamento da execução do Convênio 703509/2009, celebrado com a Premium Avança Brasil, contrariando a exigência dos artigos 51-55 Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008, e agir de forma negligente ao não impedir a celebração desse convênio, uma vez que estavam presentes as seguintes irregularidades:
- b.1) o convênio foi fundamentado por parecer técnico superficial, que não contemplava o exame da viabilidade técnica do projeto, a verificação da compatibilidade de custos dos itens do projeto com os de mercado, a fundamentação do interesse recíproco entre as partes, a indicação do alinhamento do objeto às políticas públicas do MTur e a demonstração da potencial geração de fluxo turístico que o evento proporcionaria, em desacordo com o disposto nos arts. 22 e 31 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008, arts. 13, §3º, e 27 da Portaria 171/2008/MTur, e nas determinações do TCU ao MTur constantes nos Acórdãos 980/2009 - Plenário (item 9.3.3) e 2.668/2008 - Plenário (item 1.8.1) (parágrafo 34 desta instrução);
  - b.2) não houve a adequada análise da qualificação técnica e capacidade operacional e administrativa de entidade privada sem fins lucrativos para executar as ações

inerentes ao objeto do Convênio 703509/2009, em desacordo com o estabelecido no art. 27, inciso II, e art. 55, inciso XIII, da Lei 8.666/1993, art. 1º, §2º, art. 5º, §2º, art. 22 da Portaria Interministerial 127/2008, e no art. 2º, §1º, da Portaria MTur 153/2009, bem como com a jurisprudência do TCU (Acórdãos 794/2009 – Plenário, 980/2009 – Plenário e 96/2008 - Plenário) (parágrafo 35 desta instrução);

b.3) o cronograma de execução e vigência contido no plano de trabalho era incompatível com o período de realização do evento (aprovação e assinatura do ajuste apenas sete dias antes do evento patrocinado), resultando no repasse dos recursos em data posterior à execução do objeto e no pagamento de despesas já realizadas, em descumprimento ao estabelecido no art. 42, *caput*, da Portaria Interministerial 127/2008, aos princípios da legitimidade, da economicidade, da moralidade e da eficiência e à jurisprudência desta Corte (Acórdãos 7307/2013 – 1ª Câmara, 829/2014 – Plenário) (parágrafos 36 e 37 desta instrução);

b.3) o objeto do convênio consistiu em apoio de evento privado, comercial e lucrativo, de acesso pago e restrito, contrariando determinação do TCU no Acórdão 96/2008 - Plenário (parágrafo 39 desta instrução);

c) Marta Feitosa Lima Rodrigues (CPF 232.407.093-68), coordenadora-geral de Análise de Projeto, manifestou-se de acordo com o Parecer Técnico 217/2009 (peça 1, p. 7-13), de 1/6/2009, elaborado por Milton Ferreira (Assistente de Coordenação-Geral de Análise de Projetos), que precedeu a celebração do Convênio 703509/2009, em razão das seguintes ocorrências:

c.1) concordar com parecer técnico superficial, que não contemplava o exame da viabilidade técnica do projeto, a verificação da compatibilidade de custos dos itens do projeto com os de mercado, a fundamentação do interesse recíproco entre as partes, a indicação do alinhamento do objeto às políticas públicas do MTur e a demonstração da potencial geração de fluxo turístico que o evento proporcionaria, em desacordo com o disposto nos arts. 22 e 31 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008, nos arts. 13, §3º, e 27 da Portaria 171/2008/MTur, e nas determinações do TCU constantes nos Acórdãos 980/2009 - Plenário (item 9.3.3) e 2.668/2008 - Plenário (item 1.8.1) (parágrafo 34 desta instrução);

c.2) não promover a verificação adequada da qualificação técnica e capacidade operacional e administrativa de entidade privada sem fins lucrativos para executar as ações inerentes ao objeto do Convênio 703509/2009, em desacordo com o estabelecido no art. 27, inciso II, e art. 55, inciso XIII, da Lei 8.666/1993, art. 1º, §2º, art. 5º, §2º, art. 22 da Portaria Interministerial 127/2008, e no art. 2º, §1º, da Portaria MTur 153/2009, bem como com a jurisprudência do TCU (Acórdãos 794/2009 – Plenário, 980/2009 – Plenário e 96/2008 - Plenário) (parágrafo 35 desta instrução);

c.3) concordar com cronograma de execução e vigência incompatível com o período de realização do evento, o que resultou na aprovação e assinatura do ajuste apenas sete dias antes do evento patrocinado e no repasse dos recursos em data posterior à execução do objeto e no pagamento de despesas já realizadas, em descumprimento ao estabelecido no art. 42, *caput*, da Portaria Interministerial 127/2008, aos princípios da legitimidade, da economicidade, da moralidade e da eficiência, bem como à jurisprudência desta Corte (Acórdãos 7307/2013 – 1ª Câmara, 829/2014 – Plenário) (parágrafos 36 e 37 desta instrução);

- c.4) manifestar-se favorável ao apoio de evento privado, comercial e lucrativo, de acesso pago e restrito, contrariando determinação do TCU no Acórdão 96/2008 - Plenário (parágrafo 39 desta instrução).

### **Irregularidades cometidas pela entidade convenente e pelos contratados**

#### **59. Ausência de documentação suficiente para comprovar a execução do objeto**

59.1 O órgão concedente, em nova análise da prestação de contas do Convênio 703509/2009 (peça 1, p. 289-300), concluiu que o convenente não apresentou documentação suficiente para dirimir as ressalvas técnicas efetuadas anteriormente.

59.2 Essas ressalvas consistiram na ausência de comprovações de veiculação do evento na mídia e a falta de fotografias que identificassem a realização do evento. Além disso, não houve esclarecimentos convincentes para as irregularidades apontadas pela CGU.

59.3 No caso do Convênio 703509/2009, não foi possível constatar se os recursos do convênio destinaram-se ao pagamento pelos serviços descritos no plano de trabalho. Não há recibos e comprovantes de pagamentos aos prestadores de serviço, tais como os artistas.

59.4 A movimentação bancária comprova apenas a transferência dos recursos para a empresa Conhecer. Não é possível saber se os recursos destinaram-se aos prestadores dos serviços previstos no plano de trabalho.

59.5 Diante disso, as documentações apresentadas nas prestações de contas dos convênios não revelam, efetivamente, a origem dos recursos aplicados, ou seja, não demonstram o nexo entre os recursos federais transferidos e as despesas apresentadas nas execuções dos objetos.

59.6 Cabe frisar que incide sobre o gestor (no caso, a presidente da Premium) o ônus da prova quanto à regular aplicação dos valores que lhe foram confiados para consecução dos objetos pactuados nos convênios, o que decorre de expressa disposição contida no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, bem assim do disposto no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986 (Acórdãos 317/2010 - Plenário, 5.964/2009 - 2ª Câmara, 153/2007 - Plenário, 1.293/2008 - 2ª Câmara e 132/2006 - 1ª Câmara).

#### **60. Simulação e fraude nas cotações de preços e nas contratações realizadas pela convenente**

60.1 A Premium realizou apenas pesquisa de preços com empresas convidadas, que, mais tarde, foi constatado pela CGU o conluio entre uma das empresas pesquisadas (Clássica e Prime) com a empresa contratada Conhecer para execução dos serviços.

60.2 No Convênio 703509/2009, foram apresentadas as pesquisas de preços com a Prime Produções Culturais Ltda., Clássica Com. Eletrônicos e Produções Ltda. e Conhecer Consultoria e Marketing Ltda.-ME (peça 1, p. 102-113), sendo que a Conhecer apresentou o melhor preço e foi contratada pela Premium para a realização da totalidade dos serviços.

60.3 Ressaltam-se as seguintes evidências apresentadas pela CGU de fraudes nas contratações realizadas pela Premium (peça 1, p. 247-285):

- a) a Premium celebrou 38 convênios com o MTur, no montante de R\$ 9.957.800,00, e o IEC 19 convênios no total de R\$ 9.204.000,00;
- b) não há evidências da capacidade operacional dos convenentes para gerenciar o montante de recursos recebidos (no endereço informado pela Premium, funcionava uma papelaria);
- c) a Premium e o IEC possuem vínculos entre elas, uma vez que foram constatados mesmos modelos de documentos em ambas entidades, justificativas iguais para

contratação da Conhecer e da Elo Brasil, servidora identificada como Delania Miranda da Silva possuía vínculo empregatício com o IEC e ao mesmo tempo atuava como tesoureira na Premium;

- d) as empresas Ello Brasil e Conhecer, que apresentaram cotação de preços, são vinculadas (a mesma Delania assinava documentos dessas duas empresas; as notas fiscais possuíam formato gráfico semelhante e foram preenchidas com a mesma grafia);
- e) a presidente da Premium Cláudia Gomes possuía vínculo empregatício com a Conhecer; a presidente do IEC, Idalby Cristine Moreno Ramos, possuía vínculo empregatício com a Conhecer; a conselheira fiscal da Premium, Mônica Maciel Ramos, é mãe da presidente do IEC e gerente administrativa da Conhecer, Idalby Cristine Moreno Ramos; a presidente da Premium Cláudia Gomes, a tesoureira do IEC Caroline da Rosa Quevedo e a gerente administrativa da Conhecer integram a entidade Rede de Empresas para Integração Brasileira Ltda;
- f) a empresa Conhecer foi contratada na maior parte dos convênios celebrados entre o MTur e as entidades Premium e IEC;
- g) as empresas Clássica Com. Eletrônicos e Produções Ltda., Cenarium Consultoria Projetos e Eventos Ltda. e a Prime Produções Culturais Ltda. figuram como principais empresas que apresentaram cotações realizadas pela Premium e pelo IEC e sempre foram derrotadas;
- h) os endereços das empresas Conhecer, Ello, Cenarium, Prime e Clássica indicados no sistema CNPJ não existem;
- i) na prestação de contas dos convênios analisados, não há comprovação documental para as demais receitas que custearam os eventos, inclusive venda de ingressos.

60.4 Reforça os indícios de conluio, o fato de a empresa Conhecer ser a contratada na maior parte dos convênios celebrados entre o MTur e as entidades Premium e IEC. De acordo com levantamento da CGU, dos 38 convênios firmados com a Premium, 26 foram terceirizados à empresa Conhecer (peça 1, p. 263).

60.5 As empresas Clássica e Prime (presente no Convênio 703509/2009) apresentaram cotação em boa parte dos convênios da Premium e sempre foram derrotadas (peça 1, p. 263).

60.6 A Conhecer também aparece como a principal contratada do IEC, dos 19 convênios firmados, dezesseis foram com essa empresa (peça 1, p. 263).

60.7 As irregularidades detectadas no processo demonstram que houve a intenção deliberada de fraudar o processo de escolha, da qual venceu a empresa Conhecer. Em tais casos, a Lei 8.443/1992, em seu art. 46, impõe a declaração de inidoneidade das empresas envolvidas para participar de licitação no âmbito da Administração Pública Federal.

60.8 É farta a jurisprudência desta Corte de Contas nesse sentido (Acórdãos 686/2011 - Plenário, 888/2011 - Plenário, 1.293/2011 - Plenário, 1.553/2011 - Plenário, 720/2010 - Plenário, 2.735/2010 - Plenário, 339/2008 - Plenário, 785/2008 - Plenário, 928/2008 - Plenário, 1.262/2007 - Plenário, 1.364/2007 - Plenário e 2.143/2007 - Plenário).

60.9 Assim, confirmada a fraude, após o exercício do contraditório, devem a Premium Avançada Brasil e as empresas Conhecer Consultoria e Marketing Ltda.-ME, Prime Produções Culturais Ltda., Clássica Com. Eletrônicos e Produções Ltda., serem declaradas inidôneas, nos termos do art. 46 da Lei 8.443/1992, devendo, ainda, ser encaminhada cópia dos autos ao Ministério Público Federal, para as providências a seu cargo.



60.10 Além disso, restou caracterizado o desrespeito aos princípios constitucionais da impessoalidade, moralidade e economicidade, bem como com infringência ao art. 11 do Decreto 6.170/2007 e art. 45 da Portaria Interministerial MP/MF/MCT 127/2008.

**61. Utilização de recursos públicos para eventos privados, comerciais e lucrativos, de acesso pago e restrito**

61.1 O Acórdão 96/2008 - Plenário havia determinado ao Ministério do Turismo que não apoiasse eventos de interesse fundamentalmente privado, sob pena de caracterizar subvenção social a entidade privada, que é vedada pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pelo caput do art. 16 da Lei 4.320/1964.

61.2 Os objetos dos convênios, exposição agropecuária e festa junina, são eventos de interesse predominantemente privado, inclusive, geralmente, com cobrança de ingressos.

61.3 Portanto, além de descumprimento de decisão do TCU, houve afronta aos normativos citados e aos princípios da legitimidade, da economicidade, da moralidade e da eficiência e à essência da natureza jurídica da entidade (organização de interesse público sem fins lucrativos), devendo a entidade Premium, assim como os gestores do Ministério, responder pela ocorrência.

**Responsabilização do convenente e contratados**

62. Em relação às ocorrências acima, a empresa Conhecer, contratada para a execução do Convênio 703509/2009, concorreu para a ocorrência do débito, uma vez que foi ela quem geriu os recursos.

63. Sobre esse assunto, os artigos 4º e 5º da Lei 8.443/1992 estabelecem que o Tribunal de Contas da União possui jurisdição própria e privativa, sobre as pessoas e matérias sujeitas à sua competência, abrangendo todos os responsáveis pela aplicação de quaisquer recursos repassados pela União.

64. Depreende-se que o TCU tem competência para a fiscalização não só dos administradores públicos, mas também de qualquer um, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que utilizar recursos públicos.

65. Já o §2º do art. 16 da mesma lei determina que deve o Tribunal, ao julgar irregulares as contas, fixar a responsabilidade solidária do agente público que praticou o ato irregular, e do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado.

66. No caso em tela, em que a obrigação foi assumida entre a empresa Conhecer e a Premium Avança Brasil, resta claro que a empresa é o terceiro mencionado no artigo 16 da Lei 8.443/1992.

67. Nesse sentido, a jurisprudência consolidada desta Corte é de o TCU, quando do julgamento pela irregularidade das contas de determinado responsável, pode fixar, quanto ao débito apurado, a responsabilidade solidária de agente privado que haja concorrido para o dano, podendo ainda condená-lo ao pagamento da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 (Acórdãos 555/2008 – 1ª Câmara, 779/2008 - 2ª Câmara, 1.177/2007 – 1ª Câmara, 1.430/2008 – 1ª Câmara, 2.011/2007 - Plenário, 2.658/2007 – 1ª Câmara e 2.079/2007 – 2ª Câmara).

68. Dessa forma, cabe a citação solidária, em relação às ocorrências contidas nos parágrafos 59-61, da Premium Avança Brasil, da Conhecer Consultoria e Marketing Ltda.-ME, bem como dos responsáveis por essas entidades, nos termos do art. 16, §2º, da Lei Orgânica do TCU.

69. Também cabe oitiva às outras empresas que participaram da falsa cotação de preços em relação à ocorrência de que trata o parágrafo 60 desta instrução, pois participaram de processo fraudulento visando favorecer a contratação da empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. – ME para a execução do Convênio 703509/2009, o que configura desrespeito aos princípios constitucionais

da impessoalidade, moralidade e economicidade, bem como infringe o art. 11 do Decreto 6.170/2007 e o art. 45 da Portaria Interministerial MP/MF/MCT 127/2008.

## **CONCLUSÃO**

70. Foram identificadas as seguintes ocorrências passíveis de audiências aos gestores do MTur (parágrafos 34-39 desta instrução):

- a) análise técnica do objeto insuficiente;
- b) celebração de convênios sem que a conveniente detivesse capacidade técnica, administrativa e financeira para executar os objetos;
- c) transferência de recursos em data posterior à execução dos eventos previstos nos convênios;
- d) cronograma de execução e vigência incompatível com o período de realização do evento;
- e) inexistência de fiscalização dos convênios;
- d) utilização de recursos públicos para eventos privados, comerciais e lucrativos, de acesso pago e restrito.

71. Foram as seguintes ocorrências que resultaram no débito desta TCE (parágrafos 59-61):

- a) ausência de documentação suficiente para comprovar a execução do objeto;
- b) simulação e fraude nas cotações de preços e nas contratações realizadas pela conveniente;
- c) utilização de recursos públicos para eventos privados, comerciais e lucrativos, de acesso pago e restrito.

72. Deve ser realizada a citação solidária, em relação às ocorrências acima, da Premium Avança Brasil, da Conhecer Consultoria e Marketing Ltda.-ME, bem como dos responsáveis por essas entidades. Também devem ser realizadas oitivas das empresas que participaram da falsa cotação de preços (parágrafos 68 e 69 desta instrução).

## **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

73. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior com a proposta de:

I) promover a citação solidária da entidade Premium Avança Brasil (CNPJ 07.435.422/0001-39), da Sra. Cláudia Gomes de Melo (CPF 478.061.091-53), na condição de presidente dessa entidade, da Conhecer Consultoria e Marketing Ltda.-ME (CNPJ 07.046.650/0001-17), e do Sr. Luis Henrique Peixoto de Almeida (CPF 058.352.751-53), na condição de dirigente dessa empresa, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Tesouro Nacional a quantia de R\$ 100.000,00 atualizada monetariamente a partir de 22/7/2009, até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência das seguintes ocorrências:

- a) não comprovação da correta e regular aplicação dos recursos provenientes do Convênio 703509/2009, celebrado entre o Ministério do Turismo e a Premium Avança Brasil para a realização do evento “17ª Festa Junina de Buritinópolis - GO”, uma vez que a documentação apresentada como prestação de contas desses convênios não revela, efetivamente, a destinação dos recursos aplicados, ou seja, não

- demonstra o nexo entre os recursos federais transferidos e as despesas apresentadas nas execuções dos objetos, o que implica no descumprimento do parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, bem assim do disposto no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986 (parágrafo 59 desta instrução);
- b) cometimento de fraude no processo de cotação de preços e escolha da empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda.-ME para executar o objeto do Convênio 703509/2009, em desrespeito aos princípios constitucionais da impessoalidade, moralidade e economicidade, bem como em infringência ao art. 11 do Decreto 6.170/2007 e art. 45 da Portaria Interministerial MP/MF/MCT 127/2008. Tal irregularidade está sujeita à declaração de inidoneidade das empresas envolvidas para participar de licitação no âmbito da Administração Pública Federal, conforme art. 46 da Lei 8.443/1992 (parágrafo 60 desta instrução);
- c) aplicação dos recursos públicos do Convênio 703509/2009 em apoio a evento de interesse fundamentalmente privado e com cobrança de ingressos, o que caracteriza subvenção social a entidade privada, que é vedada pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pelo caput do art. 16 da Lei nº 4.320/1964, conforme entendimento do Acórdão/TCU 96/2008 – Plenário (parágrafo 61 desta instrução);
- II) realizar, nos termos do art. 250, V, do Regimento Interno/TCU, a oitiva das empresas Clássica Comércio de Eletrônicos e Produções Ltda. ME (01.031.550/0001-30) e Prime Produções Culturais Ltda. ME (CNPJ 04.142.495/0001-44), para, no prazo de quinze dias úteis, manifestem-se, caso queiram, sobre os fatos apontados nesta tomada de contas especial, alertando-as quanto à possibilidade de o Tribunal declará-las inidôneas para participar de licitação no âmbito da Administração Pública Federal, nos termos do art. 46 da Lei 8.443/1992, haja vista que participaram de processo fraudulento visando favorecer a contratação da empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. – ME para a execução do Convênio 703509/2009, firmado entre a Premium Avança Brasil e o Ministério do Turismo, o que configura desrespeito aos princípios constitucionais da impessoalidade, moralidade e economicidade, bem como infringe o art. 11 do Decreto 6.170/2007 e o art. 45 da Portaria Interministerial MP/MF/MCT 127/2008 (parágrafo 60 desta instrução);
- III) realizar audiência, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, dos gestores do Ministério do Turismo abaixo identificados, para que, no prazo de quinze dias, apresentem razões de justificativa quanto às seguintes ocorrências:
- a) Mario Augusto Lopes Moyses (CPF 953.055.648-91) – então secretário executivo do Ministério do Turismo – signatário do Termo de Convênio 703509/2009 (peça 1, p. 73) com a Premium Avança Brasil, em razão das seguintes ocorrências:
- a.1) assinar o termo de convênio baseado em parecer técnico superficial, que não contemplava o exame da viabilidade técnica do projeto, a verificação da compatibilidade de custos dos itens do projeto com os de mercado, a fundamentação do interesse recíproco entre as partes, a indicação do alinhamento do objeto às políticas públicas do MTur e a demonstração da potencial geração de fluxo turístico que o evento proporcionaria, em desacordo com o disposto nos arts. 22 e 31 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008, nos arts. 13, §3º, e 27 da Portaria 171/2008/MTur, e nas determinações do TCU constantes nos Acórdãos 980/2009 - Plenário (item 9.3.3), 2.668/2008 - Plenário (item 1.8.1) e 1133/2009 – Plenário (parágrafo 34 desta instrução);



- a.2) assinar o termo de convênio com entidade privada sem fins lucrativos desprovida da adequada qualificação técnica e capacidade operacional e administrativa para executar as ações inerentes aos objetos daqueles instrumentos, em desacordo com o estabelecido no art. 27, inciso II, e art. 55, inciso XIII, da Lei 8.666/1993, art. 1º, §2º, art. 5º, §2º, art. 22 da Portaria 127/2008, e no art. 2º, §1º, da Portaria MTur 153/2009 e com a jurisprudência do TCU (Acórdãos 794/2009 – Plenário, 980/2009 – Plenário e 96/2008 - Plenário) (parágrafo 35 desta instrução);
- a.3) não realizar a fiscalização e o acompanhamento da execução do Convênio 703509/2009, contrariando a exigência dos artigos 51-55 Portaria 127/2008, MPOG/MF/CGU (parágrafo 37 desta instrução);
- a.4) assinar termo de convênio para apoio a evento privado, comercial e lucrativo, de acesso pago e restrito, contrariando determinação do TCU no Acórdão 96/2008 - Plenário (parágrafo 38 desta instrução);
- b) Airton Nogueira Pereira Júnior (CPF 614.247.147-53), na condição de titular da Secretaria Nacional de Políticas de Turismo (período de 10/3/2006 a 13/1/2010), cargo cuja competência regimental (inciso XIII, do Regimento Interno/MTur) era responsabilizar-se pela análise técnica e documental referente aos processos de parcerias, convênios, contrato e congêneres relacionados a sua área finalística, em razão de não realizar a fiscalização e o acompanhamento da execução do Convênio 703509/2009, celebrado com a Premium Avança Brasil, contrariando a exigência dos artigos 51-55 Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008, e agir de forma negligente ao não impedir a celebração desse convênio, uma vez que estavam presentes as seguintes irregularidades:
- b.1) o convênio foi fundamentado por parecer técnico superficial, que não contemplava o exame da viabilidade técnica do projeto, a verificação da compatibilidade de custos dos itens do projeto com os de mercado, a fundamentação do interesse recíproco entre as partes, a indicação do alinhamento do objeto às políticas públicas do MTur e a demonstração da potencial geração de fluxo turístico que o evento proporcionaria, em desacordo com o disposto nos arts. 22 e 31 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008, arts. 13, §3º, e 27 da Portaria 171/2008/MTur, e nas determinações do TCU ao MTur constantes nos Acórdãos 980/2009 - Plenário (item 9.3.3) e 2.668/2008 - Plenário (item 1.8.1) (parágrafo 34 desta instrução);
- b.2) não houve a adequada análise da qualificação técnica e capacidade operacional e administrativa de entidade privada sem fins lucrativos para executar as ações inerentes ao objeto do Convênio 703509/2009, em desacordo com o estabelecido no art. 27, inciso II, e art. 55, inciso XIII, da Lei 8.666/1993, art. 1º, §2º, art. 5º, §2º, art. 22 da Portaria Interministerial 127/2008, e no art. 2º, §1º, da Portaria MTur 153/2009, bem como com a jurisprudência do TCU (Acórdãos 794/2009 – Plenário, 980/2009 – Plenário e 96/2008 - Plenário) (parágrafo 35 desta instrução);
- b.3) o cronograma de execução e vigência contido no plano de trabalho era incompatível com o período de realização do evento (aprovação e assinatura do ajuste apenas sete dias antes do evento patrocinado), resultando no repasse dos recursos em data posterior à execução do objeto e no pagamento de despesas já realizadas, em descumprimento ao estabelecido no art. 42, *caput*, da Portaria Interministerial 127/2008, aos princípios da legitimidade, da economicidade, da

moralidade e da eficiência e à jurisprudência desta Corte (Acórdãos 7307/2013 – 1ª Câmara, 829/2014 – Plenário) (parágrafos 36 e 37 desta instrução);

- b.4) o objeto do convênio consistiu em apoio de evento privado, comercial e lucrativo, de acesso pago e restrito, contrariando determinação do TCU no Acórdão 96/2008 - Plenário (parágrafo 39 desta instrução);
- c) Marta Feitosa Lima Rodrigues (CPF 232.407.093-68), coordenadora-geral de Análise de Projeto, manifestou-se de acordo com o Parecer Técnico 217/2009 (peça 1, p. 7-13), de 1/6/2009, elaborado por Milton Ferreira (Assistente de Coordenação-Geral de Análise de Projetos), que precedeu a celebração do Convênio 703509/2009, em razão das seguintes ocorrências:
- c.1) concordar com parecer técnico superficial, que não contemplava o exame da viabilidade técnica do projeto, a verificação da compatibilidade de custos dos itens do projeto com os de mercado, a fundamentação do interesse recíproco entre as partes, a indicação do alinhamento do objeto às políticas públicas do MTur e a demonstração da potencial geração de fluxo turístico que o evento proporcionaria, em desacordo com o disposto nos arts. 22 e 31 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008, nos arts. 13, §3º, e 27 da Portaria 171/2008/MTur, e nas determinações do TCU constantes nos Acórdãos 980/2009 - Plenário (item 9.3.3) e 2.668/2008 - Plenário (item 1.8.1) (parágrafo 34 desta instrução);
- c.2) não promover a verificação adequada da qualificação técnica e capacidade operacional e administrativa de entidade privada sem fins lucrativos para executar as ações inerentes ao objeto do Convênio 703509/2009, em desacordo com o estabelecido no art. 27, inciso II, e art. 55, inciso XIII, da Lei 8.666/1993, art. 1º, §2º, art. 5º, §2º, art. 22 da Portaria Interministerial 127/2008, e no art. 2º, §1º, da Portaria MTur 153/2009, bem como com a jurisprudência do TCU (Acórdãos 794/2009 – Plenário, 980/2009 – Plenário e 96/2008 - Plenário) (parágrafo 35 desta instrução);
- c.3) concordar com cronograma de execução e vigência incompatível com o período de realização do evento, o que resultou na aprovação e assinatura do ajuste apenas sete dias antes do evento patrocinado e no repasse dos recursos em data posterior à execução do objeto e no pagamento de despesas já realizadas, em descumprimento ao estabelecido no art. 42, *caput*, da Portaria Interministerial 127/2008, aos princípios da legitimidade, da economicidade, da moralidade e da eficiência, bem como à jurisprudência desta Corte (Acórdãos 7307/2013 – 1ª Câmara, 829/2014 – Plenário) (parágrafos 36 e 37 desta instrução);
- c.4) manifestar-se favorável ao apoio de evento privado, comercial e lucrativo, de acesso pago e restrito, contrariando determinação do TCU no Acórdão 96/2008 - Plenário (parágrafo 39 desta instrução);
- IV) anexar cópia desta instrução e da Nota Técnica 3096/DRTES/DR/SFC/CGU-PR (peça 1, p. 247-275) aos ofícios de citação e de oitiva a fim de subsidiar o exercício da defesa e do contraditório.



SECEX-GO, em 31 de outubro de 2014.

*(Assinado eletronicamente)*

**SÉRGIO BRAGA MACHADO**

AUFC – Mat. 3873-3